



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028574-70.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5465

APELAÇÃO Nº 1028574-70.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Extravio temporário de bagagem – Sentença de improcedência – Apelo da autora - Seguro coletivo de proteção de bagagens firmado com administradora de cartão de crédito – Comprovada a necessidade de despesas emergenciais, através dos cupons fiscais juntados aos autos – Indenizações pagas pela seguradora - Sub-rogação legal nos direitos e ações dos segurados (art. 786 do Código Civil) – Ato ilícito, dano e nexo de causalidade demonstrados – Aplicação do art. 35 da Portaria nº 676/GC-5 da ANAC e art. 19 da Convenção de Montreal – Dever de ressarcimento devido – **SENTENÇA REFORMADA** para acolhimento do pedido autoral, com inversão da carga sucumbencial - **RECURSO PROVIDO**.

A r. sentença de fls. 221/225, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por **AIG SEGUROS BRASIL S.A.** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)** e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 1.500,00.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, ter indenizado seus segurados em razão do extravio temporário de bagagem, ocasionando prejuízo aos beneficiários, malgrado a devolução em 24 horas após o extravio. Invoca os ditames estabelecidos no artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do C. STF para cancelar seu direito à sub-rogação, discorrendo acerca da necessidade de adquirir itens de primeira necessidade diante do extravio das bagagens, fato este incontroverso nos autos. Por fim, ao argumentar acerca da responsabilidade objetiva da ré, enquanto transportadora, no seu de ver de guarda, vigilância e conservação das bagagens transportadas, postula a procedência do pedido inicial (fls. 228/257).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões

às fls. 263/273, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de indenização securitária, em razão do pagamento efetuado pela autora aos beneficiários de seguro viagem, que teve como estipulante a MasterCard; e, na hipótese, a seguradora comprovou a realização de pagamentos aos segurados, conforme comprovantes de transferências bancárias às fls. 83 e 99.

Nos termos do artigo 35, *caput*, da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, “*A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino*”.

Na mesma linha, a respeito da responsabilidade da companhia aérea pelos danos materiais decorrentes do extravio da bagagem no transporte aéreo internacional, conforme orientação fixada no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 636331-RJ, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, a Convenção de Montreal, que disciplina a matéria no art. 19:

O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

Indene de dúvida que a apelada é responsável pelas indenizações decorrentes dos extravios das bagagens, uma vez que ao transportador é imposta uma obrigação de resultado, qual seja, a de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino a salvo e incólume, consoante disposição do artigo 734 do Código Civil, malgrado a devolução 24 horas após, isto porque decorreram danos aos segurados.

E, com efeito, aplica-se à espécie a Súmula 188 do C. STF: “*O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.*”

Nesse ponto, não há qualquer comprovação de que os itens

adquiridos pelos segurados seriam dispensáveis, haja vista a privação de seus pertences em viagem internacional, não se mostrando dissonantes os itens apontados nas notas fiscais juntadas aos autos.

Assim, restou inegável o nexo de causalidade entre a não restituição de bagagens aos passageiros e a aquisição de vestuários e afins por eles, de necessidades pessoais, ocorridas no ínterim entre o desembarque e a localização das bagagens extraviadas. Daí porque, sub-rogada nos direitos dos consumidores, cabível à apelante exigir regressivamente as indenizações pagas a eles, nos termos das coberturas das apólices dos seguros (fls. 53/63 e 64/74).

A propósito, neste sentido, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS, ESTA DECORRENTE DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR DANOS SOFRIDOS EM VIRTUDE DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL PROMOVIDO PELA RÉ - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - INCONTROVERSA QUITAÇÃO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA AO SEGURADO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO, DIANTE DO PAGAMENTO PROMOVIDO PELA AÉREA DIRETAMENTE AO SEGURADO DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO PRÊMIO QUE SE DEU EM MOMENTO ANTERIOR AO PAGAMENTO PROMOVIDO PELA EMPRESA AÉREA - SUB-ROGAÇÃO COMPROVADA - REFORMA DA R. SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1101977-09.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024 – grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação regressiva - Contrato de transporte aéreo - Extravio de bagagem de passageiro - Ao ajuizar ação regressiva contra a transportadora (causadora do sinistro), a autora seguradora sub-rogou-se nos direitos do passageiro-segurado - Relação de consumo - Ocorrência - Danos materiais devem ser acolhidos na integralidade - Responsabilidade não subordinada aos limites do Código Brasileiro da Aeronáutica - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Irrelevância de ausência de declaração do conteúdo da bagagem - Ônus da ré

transportadora, nos termos do § 2º, do art. 234, da Lei 7.565/86 e art. 734, parágrafo único do CC - Sentença reformada em parte - Ação regressiva procedente - Ré deve arcar com a totalidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação - Recurso provido. (Apelação Cível 1028692-17.2022.8.26.0003; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024 - grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA - REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA A COMPANHIA AÉREA, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM A PASSAGEIROS - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO - Ainda que o extravio de bagagem seja temporário, deve a companhia aérea arcar com os custos na aquisição de roupas para utilização pela passageira no destino, durante o período que ficou desprovida de seus bens destinada - Precedentes deste E. TJSP - Apólice de seguro que prevê a cobertura de atraso na devolução da bagagem - Ação de cobrança regressiva procedente. Recurso provido. (Apelação Cível 1010929-74.2020.8.26.0002; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023 - grifei).

Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada improcedente - Seguradora sub-rogada - Serviço de transporte aéreo - Seguro coletivo de proteção a bagagens, firmado com administradora de cartões de crédito - Danos materiais decorrentes de extravio de bagagem - Extravio por um dia - Irrelevância - Tempo exíguo que não torna prescindível a compra de bens de uso pessoal - Localização de bagagens que não descaracteriza o prejuízo do passageiro, já que foi compelido a adquirir produtos para prosseguir com a viagem - Documentos que acompanharam a inicial suficientes para demonstrar os gastos dos beneficiários - Ressarcimento devido - Recurso provido - (Apelação Cível 1010938-36.2020.8.26.0002; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022 - grifei).

Em suma, demonstrada a ocorrência do dano e realizado o pagamento das indenizações aos segurados, sub-rogou-se a seguradora autora nos direitos de credora (artigos 349 e 786, ambos do Código Civil), inexistindo óbice à aplicação das normas da legislação consumerista.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada para julgar procedente o

pedido e condenar a ré a pagar à autora a quantia por ela despendida, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, invertida a carga sucumbencial.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator